



Decreto nº 16, de 13 de julho de 2017

Regulamenta a utilização de veículos oficiais pela administração direta e indireta do Município de Camaragibe.

O **PREFEITO DE CAMARAGIBE**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 57, Incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - A utilização de veículos oficiais, próprios ou contratados de prestadores de serviços, pela administração pública direta e indireta do município de Camaragibe é regulamentada na conformidade deste Decreto.

Art. 2º - Os veículos oficiais destinam-se, exclusivamente, ao serviço público.

Art. 3º - O uso dos veículos oficiais só será permitido a quem tenha:

I – obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função;

II – necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Art. 4º - As Secretarias e demais órgãos da Prefeitura que, pela natureza dos seus trabalhos, necessitarem de veículos, para efeito de fiscalização, diligência, transporte de valores e serviços semelhantes, terão carros à disposição tão somente para a execução desses serviços.

Art. 5º - Os veículos da administração direta e indireta do Município de Camaragibe, são classificados, para fins de utilização, nas seguintes categorias:

I – veículos de transporte institucional;

II – veículos de serviço comum;

III – veículos especiais.

Art. 6º - Os veículos de transporte institucional, quando necessários, são utilizados exclusivamente:

I – pelo Prefeito Municipal;

II – pelo Vice-Prefeito Municipal;

III – pelos Secretários Municipais;

IV – pelos dirigentes máximos das autarquias e fundações da administração pública municipal.

Parágrafo único - Os veículos de transporte institucional podem ser utilizados em todos os deslocamentos no território nacional das autoridades referidas neste artigo, desde que no desempenho das respectivas funções.

Art. 7º Os veículos de serviço comum são:

I – os utilizados em transporte de material;

II – os utilizados em transporte de pessoal a serviço.

PUBLICADO
EM: 17/07/2017



Art. 8º - Os veículos de serviços especiais são utilizados em atividades relativas a:

- I – segurança pública;
- II – saúde pública;
- III – fiscalização;
- IV – transporte escolar;
- V – coleta de dados.

Art. 9º - É rigorosamente proibido o uso de veículos oficiais.

- I – no transporte de familiares do servidor ou de pessoas ao serviço público;
- II – em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público;
- III – nos sábados, domingos e feriados, salvo para eventual desempenho de encargos inerentes ao exercício da função pública, com autorização expedida pela Secretaria demandante do serviço extraordinário.
- IV – fora dos limites da Região Metropolitana do Recife, exceto com autorização de viagem expedida pela Secretaria de Administração.

Art. 10 - Os veículos oficiais serão identificados por letreiros, pinturas ou adesivos nas portas laterais, salvo os veículos cuja função necessitar de identificação própria.

Parágrafo único. A identificação deverá conter, no mínimo, a marca oficial da Prefeitura Municipal de Camaragibe.

Art. 11 - Os veículos oficiais que compõem a frota da Administração direta e indireta do Município destinam-se, exclusivamente, ao serviço dos órgãos a que pertencem.

§ 1º - Os órgãos municipais devem promover a distribuição interna dos veículos e informar à Secretaria de Administração, os nomes dos condutores dos veículos a sua disposição.

§ 2º - Os condutores de que trata o parágrafo anterior devem se dirigir à Secretaria de Administração para assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 12 - Os veículos de que trata este Decreto só podem ser utilizados nos dias úteis, nos horários do expediente e, após este, devem ser recolhidos à garagem central do município.

§ 1º - Para circular fora do horário normal ou em dias não úteis, o veículo deve ter autorização especial da respectiva Secretaria, contendo, pelo menos:

- a) identificação completa do veículo;
- b) identificação completa do condutor;
- c) período e horário de circulação extraordinária;
- d) finalidade do deslocamento e justificativa da ação;
- e) data e assinatura do Secretário responsável pela autorização do serviço.

§ 2º - São dispensados de autorização especial para circulação fora do horário de expediente, as ambulâncias, os veículos de fiscalização da guarda municipal e os veículos dos agentes de trânsito e transporte, que estejam devidamente identificados como tal.

§ 3º - As autorizações de que trata o § 1º deste artigo, deverão ser encaminhadas, por cópia, à Secretaria de Administração, para acompanhamento e controle.

Art. 13 - Os responsáveis pela Garagem são obrigados a registrar em formulário próprio a movimentação dos veículos sob sua responsabilidade.

Art. 14 - Os veículos da frota municipal utilizarão sistema de controle de frota a ser estabelecido pela Secretaria de Administração.



§ 1º - Qualquer divergência encontrada pelo sistema de controle de frota é comunicada ao órgão ao qual pertence o veículo para sua imediata correção e apuração.

§ 2º - O veículo que apresentar irregularidade detectada pelo sistema de controle de frota tem seu abastecimento suspenso até que seja sanado o vício encontrado.

Art. 15 - É proibido o pernoite de veículos em residência de servidor, seja motorista ou usuário por ele responsável, salvo ato expresso emitido pela respectiva Secretaria responsável.

Art. 16 - Os veículos oficiais serão conduzidos, preferencialmente, por servidores ocupantes do cargo ou emprego de motorista, devidamente cadastrados pela Secretaria de Administração.

Art. 17 - O condutor de veículo oficial deve portar, quando em serviço, os seguintes documentos:

I – carteira nacional de habilitação;

II – guia de autorização de tráfego expedida pela Secretaria de Administração.

III – certificado de registro, licença e seguro obrigatório do veículo.

Art. 18 - Os condutores dos veículos respondem pelas infrações de trânsito por eles cometidas, sendo-lhes atribuída a responsabilidade das multas daí decorrentes.

Art. 19 - As notificações de multas aplicadas em veículos a serviço da Administração Municipal serão recebidas pela Secretaria de Administração, que procederá a abertura de processo para identificação do infrator e comunicação da infração cometida, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - O infrator identificado conforme o processo previsto no caput deste artigo será notificado sobre a infração e terá o prazo de 8 (oito) dias para juntar aos autos a defesa prevista na legislação brasileira de trânsito.

§ 2º - Após a juntada da defesa, o Secretário de Administração, providenciará a remessa do processo ao órgão coator para as providências necessárias.

§ 3º - O prazo para o trâmite de que trata este artigo será de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação de multa.

Art. 20 - As multas serão recolhidas pela Administração Municipal para permitir o tráfego dos veículos.

§ 1º - O valor pago pela multa será ressarcido integralmente à Administração mediante desconto total ou parcelado em folha de pagamento, depois de atendidas as exigências de que trata este Decreto.

§ 2º - O desconto de que trata o parágrafo anterior se efetiva após a comprovação da responsabilidade do servidor-infrator, não podendo o valor de cada parcela de desconto ser superior a 10% (dez por cento) do valor total de seus proventos mensais.

Art. 21 - Ao servidor reincidente, além do previsto neste Decreto, aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 112, de 17 de fevereiro de 1992.

Art. 22 - Além do disposto na legislação brasileira de normas de trânsito, são deveres dos condutores de veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Camaragibe:

I – manter limpo e bem conservado o veículo sob sua responsabilidade;

II – levar ao conhecimento da chefia imediata, quaisquer defeitos ou anormalidades constatadas no veículo;

III – verificar diariamente, o nível dos lubrificantes, a pressão dos pneus, o funcionamento dos sistemas elétricos e de freios;

IV – manter permanente vigilância do veículo quando estacionado;

V – registrar, em caso de acidente, a ocorrência na delegacia policial competente solicitando exame pericial e levar, imediatamente, o fato ao conhecimento da Secretaria de Administração.



Art. 23 - Além das proibições previstas nas normas de trânsito, aos condutores de veículos é vedado:

- I – usar o veículo sem autorização do chefe imediato, durante o horário de trabalho;
- II – deixar de recolher o veículo em local e horário determinados;
- III – abandonar o veículo ou recebê-lo sem o consentimento da autoridade competente;
- IV – ceder a direção do veículo a terceiros quer sejam habilitados ou não;
- V – deixar de apresentar documento ou prestar quaisquer informações solicitadas pela fiscalização de trânsito;
- VI – usar acessórios do veículo em trabalhos estranhos à sua finalidade;
- VII – usar o veículo, sob qualquer pretexto, para fins diversos dos previstos;
- VIII – usar os veículos para transporte de pessoas estranhas ao seu serviço.

Art. 24 - O motorista deverá recusar-se ao cumprimento de determinação superior manifestamente ilegal, respaldado pelo inciso III do art. 154 da Lei nº 112, de 17 de fevereiro de 1992.

Art. 25 - Cumpre à Secretaria de Administração:

- I – promover a apuração da responsabilidade funcional do motorista e demais servidores incumbidos do uso e guarda do veículo e de seu controle, no caso de não cumprimento das normas deste Decreto;
- II – encaminhar ao titular do órgão responsável pelo veículo, em caso de acidente de trânsito, que por sua vez encaminhará à Procuradoria Geral do Município, no interesse da defesa judicial, cópia do relatório com o laudo pericial, relação de testemunhas e demais provas que houver;
- III – comunicar ao Gabinete do Prefeito, no primeiro dia útil após a ocorrência, as informações de acidente com veículos oficiais, mencionando inclusive, os danos sofridos pelo veículo;
- IV – elaborar formulários, termos, fichas e demais documentos exigidos pelo presente Decreto, e ainda, expedir instruções complementares para a sua execução.

Art. 26 - São penalidades aplicáveis ao motorista, por infração cometida.

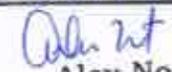
- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – multa;
- IV – demissão.

Art. 27 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Camaragibe, 13 de julho de 2017


Demóstenes e Silva Meira
Prefeito

PUBLICADO
EM: 17/07/2017


Alex Norat
Secretário de Administração